



Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)/Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG)

Pregão Eletrônico nº 93336/2024

LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.258.379/0001-00, sediada no Sit São Pedro, nº S/N, Bairro Patrimonio São Miguel, cidade de Wenceslau Braz, Paraná, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do item 4 (grupo 2), pelas razões a seguir expostas:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e ferramentas para manutenção em atendimento à demanda da Diretoria de Infraestrutura Esportiva e de Lazer da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Ao compulsar o julgamento do certame, constata-se que houve um equívoco no julgamento do item 4 do grupo 2, já que a concorrente MAX-FER TOOLS COMERCIAL LTDA apresentou gerador de energia com potência manifestadamente inferior ao solicitado, comprometendo a eficiência e a durabilidade do equipamento.

Desse modo, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo pregoeiro, solicitamos a sua revisão, para que as providências cabíveis sejam tomadas no sentido de desclassificar a empresa concorrente e assegurar o cumprimento integral das disposições editalícias. Visando ratificar os argumentos aqui delineados, seguem as razões a seguir:

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO:

2.1 – DA NECESSIDADE DE OFERTAR PRODUTO QUE ATENDA ADEQUADAMENTE O OBJETO PRETENDIDO NA CONTRATAÇÃO:

O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1033/2019 Plenário, diz que:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio a isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratação Administrativas. 2. Ed – rev e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023*).

Como já discutido, o objeto da contratação deve constar no edital. O texto básico do edital fixa o objeto de forma menos detalhada, encaminhando o leitor aos anexos, destacadamente o termo de referência, destinado a minudenciar as especificações desse objeto. Ao definir o objeto, a lei exige que se estabeleça a sua natureza.

Ora, a Administração, ao descrever o objeto, deve estabelecer todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da aquisição, devendo observar ainda os requisitos de rendimento, compatibilidade, durabilidade, segurança, bem como eventuais normas técnicas existentes.

Ou seja, a Administração Pública possui responsabilidade de elaborar um Termo de Referência que possua todas as diretrizes necessárias à elaboração,



pelos licitantes, das propostas. Dessa forma, os particulares que desejam contratar com o Poder Público conhecerão completamente o objeto da licitação, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos.

Nesse sentido, dispõe igualmente o mestre Marçal Justen Filho que “em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/93. 16. Ed – rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, Brasil, 2014, p. 849).

Destarte, é notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é **fator preponderante** para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Insta mencionar o que restou assentado pelo Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 177: “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade”.

2.2- DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA DA MAX-FER TOOLS COMERCIAL LTDA:

Como é possível aferir do Termo de Referência do pregão objeto da demanda, foi solicitado para o item 4 do grupo 2 um gerador de energia portátil que, dentre outras características, deveria ter potência de, no mínimo, 12 kva.

Ocorre que a empresa MAX-FER TOOLS COMERCIAL LTDA ofertou gerador Toyama modelo/código 200004, que se trata do Gerador de Energia a Gasolina – TG2500CXH-220, o qual possui tão somente 2,2 kva de potência máxima e apenas 2 kva de potência nominal.

Vejamos:

GERADOR DE ENERGIA A GASOLINA – TG2500CXH-220

200-004

O Grupo Gerador de Energia Toyama TG2500CXH-220 de corrente alternada foi desenvolvido para o uso ocasional. É equipado com motor de pistão de ignição por centelha a Gasolina 4 tempos com 163 cc, monocilíndrico, refrigerado a ar, com partida manual.

Possui alternador síncrono, monofásico de tensão única em 220V, 2 polos, com 2.2 kVA de potência máxima, excitatriz rotativa por escovas, dotado de regulador eletrônico automático de tensão [AVR].

Conta com carregador de bateria auxiliar 12 VDC / 8 A e voltímetro analógico. Seu tanque com capacidade para 15 litros de combustível, proporciona uma autonomia de até 8 horas de funcionamento, com quadro de proteção.

Atende as demandas ocasionais, sendo indicado para diversas aplicações como camping, pescarias, residências ou em quaisquer situações que exijam a necessidade do fornecimento de energia elétrica.

É ideal para ligar lâmpadas, ventiladores, televisores, pequenas ferramentas elétricas e entre outros.

Compartilhar esse produto:   



1

A potência solicitada de 12 kVA no Termo de Referência indica que o gerador deveria ser capaz de suportar uma determinada carga elétrica. No entanto, o gerador oferecido, com apenas 2,2 kVA de potência máxima e 2 kVA de potência nominal, não tem capacidade suficiente para suportar as demandas de energia exigidas. Isso pode resultar em sobrecarga no equipamento, risco de falhas prematuras e impossibilidade de operar adequadamente os aparelhos e sistemas que dependem da energia fornecida.

Com um gerador de menor potência, é provável que a eficiência operacional seja comprometida, já que o equipamento não conseguirá fornecer a energia necessária para o funcionamento contínuo e simultâneo dos equipamentos planejados. O uso de um gerador subdimensionado pode gerar instabilidade no fornecimento de energia, com flutuações na voltagem e frequência. Essas variações podem causar danos permanentes aos equipamentos conectados, especialmente aqueles sensíveis a oscilações elétricas.

Em situações críticas, como em áreas que exigem fornecimento constante de energia (hospitais, centros de dados, projetos de infraestrutura), a

¹ <https://toyama.com.br/produto/gerador-a-gasolina-tg2500cxh-220/>



escolha de um gerador inadequado pode resultar em interrupções frequentes, comprometendo o sucesso das operações ou até mesmo a segurança das pessoas envolvidas.

Destarte, é fundamental que o pregoeiro rejeite a proposta da empresa MAX-FER TOOLS COMERCIAL LTDA, uma vez que o produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no edital, colocando em risco a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública.

Ora, o edital é claro ao especificar que o equipamento deve possuir uma potência específica, justamente para garantir a qualidade, durabilidade e desempenho da ferramenta. A oferta de um modelo inferior é uma clara violação dos requisitos técnicos estabelecidos, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes.

A aceitação de um produto que não atende integralmente às especificações traz risco à eficácia da contratação, podendo comprometer o atendimento das necessidades da Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância às disposições do edital, que é a lei interna do processo licitatório. Nesse sentido, os requisitos técnicos especificados no edital não são meras recomendações, mas obrigações que devem ser rigorosamente cumpridas por todos os participantes do certame.

A apresentação de um modelo que não atenda a essa especificação configura um claro descumprimento do edital, o que, segundo a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU), justifica a desclassificação da proposta.

Além disso, permitir que uma proposta tecnicamente inadequada seja aceita criaria um precedente perigoso, que poderia comprometer a isonomia do certame, prejudicando os demais licitantes que apresentaram propostas conformes às exigências do edital. A jurisprudência do TCU é enfática ao afirmar que a adequação técnica dos produtos ofertados é um critério fundamental para a validade das propostas, como se vê no Acórdão nº 962/2008-Plenário: *"A Administração deve desclassificar propostas que não atendam plenamente às especificações técnicas"*



exigidas no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade."

3 – DOS REQUERIMENTOS:

Dessa forma, requer-se a desclassificação da proposta da MAX-FER TOOLS COMERCIAL LTDA do referido certame, em razão do não atendimento das especificações técnicas exigidas, assegurando a conformidade do certame e a correta seleção do fornecedor que atenda às necessidades da Administração Pública.

Ao ofertar um gerador com potência inferior ao requisitado, a empresa MAX-FER TOOLS COMERCIAL LTDA falha em atender adequadamente às exigências do edital, o que compromete a capacidade de fornecimento de energia adequada e pode acarretar sérios problemas operacionais, financeiros e legais para a Administração Pública.

Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Insistindo na ilegalidade aqui debatida, não restará outra alternativa a esta peticionante senão socorrer-se ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, diante da evidente ilegalidade cometida na presente avença.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Wenceslau Braz - PR, 24 de setembro de 2024.

Marcelo Vieira da Silva
Sócio Administrador
CPF 095.129.899-21